



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060069-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PAULO HENRIQUE CAETANO, são agravados COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX e ANTONIO FERNANDO MARCATO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2060069-90.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: PAULO HENRIQUE CAETANO

Agravado: COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX E OU.

Voto n. 32.610

Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Presunção relativa de necessidade. Falta de juntada de documentação devida, depois de cumprida a providência do par. 2º do art. 99 do CPC, e aquela acostada que não milita em favor da presunção. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade ao autor de ação de rescisão contratual, com devolução de parcelas pagas. Sustenta o agravante que favorecido por presunção legal de necessidade; que os documentos juntados são suficientes a corroborar a presunção legal e não foram examinados; que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Em primeiro lugar, sabidamente relativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas, a presunção do art. 99, par. 3º, do CPC. E, nesta linha, cumprida a providência do par. 2º do mesmo artigo (fls. 58/59). O MM. Juízo deliberou a juntada de documentos específicos, incluindo extratos bancários e de cartão de crédito, além de declaração de IR.

Tal, porém, o que não se atendeu e nem se justificou.

O que aduz o recorrente é a suficiência dos documentos juntados à concessão da gratuidade. Mas o que não procede. Acostados CTPS (indicando ocupação como garçom) e holerites, do primeiro deles – considerado o desconto do adiantamento salarial e subtraídos apenas os descontos obrigatórios –, tem-se líquido de mais de quatro mil reais.

E tudo quando se postula a dissolução de aquisição imobiliária pela qual se diz já pagos mais de quarenta mil reais.

Daí manter-se a decisão de origem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator